



JUNTADA DE IMPUGNAÇÃO

Junto aos autos do processo licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 009.2023 – CP**, que trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA ENTULHO E RESÍDUOS URBANOS, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA MANUAL DE PRAIA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE**, a impugnação apresentada pela empresa AGILE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA..

São Gonçalo do Amarante/CE, 24 de abril de 2024.

Vitória Régia de Sousa Almeida
Vitória Régia de Sousa Almeida
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 009.2023-CP

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



AGILE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 27.127.371/0001-95, com sede na Rua José Armando Rodrigues, 315, sala 104, Centro, CEP. 62370-000, por sua advogada, abaixo assinada, vem mui respeitosamente, perante V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no art. 43, da Lei 8.666/93 e no item 2.7 do Edital, e o faz, expondo e requerendo o seguinte:



1. DOS FATOS

O processo licitatório em referência tem por objeto a contratação de empresa para execução dos **serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, coleta de entulho e resíduos urbanos, varrição manual, capina, roçagem manual e mecânica, poda, pintura de meio fio e limpeza manual de praia**, de interesse da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo de São Gonçalo do Amarante.

Dentre os requisitos de habilitação exigidos pelo edital, em especial à documentação relativa à qualificação técnica e financeira, constam exigências que estão em descompasso com as normas legais, conforme será demonstrado a seguir.

2. DO MÉRITO

2.1. EXIGÊNCIA ÚNICA DE CAPITAL SOCIAL COMO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - item 3.3.5 do Edital

Diz o Edital:

3.3.5 - Comprovação de capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado pela administração, através do balanço patrimonial ou contrato social.

A habilitação econômico-financeira objetiva tão somente aferir a capacidade e/ou aptidão econômica do licitante frente aos compromissos assumidos com a execução do objeto contratado.

Com efeito, ao exigir apenas demonstração de capital social, o Edital está ferindo o caráter competitivo do certame.

Isso porque, a Lei 8.666/93, disciplina que pode ser feita a exigência de capital mínimo ou o valor de patrimônio líquido¹.

¹ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de



3

Pelo texto legal, resta bem claro que a legislação determina a faculdade do Edital em exigir um ou outro, e não apenas um isoladamente, sem alternativa de ser demonstrado de uma segunda forma.

A verdade é que a existência de um capital social elevado não conduz necessariamente à conclusão de que a sociedade goza de boa situação financeira.

Em termos técnicos temos que o capital social não é igual ao patrimônio social. O capital é um valor lançado no contrato social, enquanto o patrimônio é o conjunto de bens, direitos e obrigações de uma pessoa.

Uma vez integralizado, o capital não precisa ser recomposto pelos sócios. A integralização ocorre apenas uma vez. De outro lado, os valores transferidos à sociedade a título de integralização já podem ter sido totalmente consumidos com o pagamento de outras obrigações. Afinal, os credores podem voltar suas execuções contra qualquer bem integrante do ativo da sociedade, mesmo que este guarde vinculação histórica com a integralização do capital social.

Estes dois fatos jurídico-econômicos revelam que uma sociedade de capital social elevadíssimo pode apresentar um baixo patrimônio, ou mesmo ser insolvente, sem que tal situação tenha derivado de prática fraudulenta por parte de seus sócios ou administradores. Ou seja: não há uma relação direta e necessária entre capital social alto e patrimônio social elevado, o que nos faz perceber tanto que está errada a doutrina que afirma que o capital social constitui uma relativa garantia aos credores (como se uma garantia pudesse ser relativa), quanto que ao Estado não existe proveito direto na exigência de um capital social elevado dos empresários participantes de um procedimento licitatório.

Como consequência direta, a exigência apenas do Capital Social, é cláusula restritiva para as empresas. Isso porque não possibilita alternativamente a apresentação de patrimônio líquido para suprir os devidos fins.

comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.



4

Cabe ressaltar, ainda, que a legislação autoriza a Administração a exigência de garantia por parte dos licitantes, em substituição ao demonstrativo de capital social ou patrimônio líquido:

SÚMULA 275 - TCU: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir dos licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

A Administração poderá estabelecer, para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, alternativamente, a exigência de capital mínimo ou das garantias previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3797/2012 - Segunda Câmara; Relator: Marcos Bemquerer)

Resta claro, portanto, que a licitante deve demonstrar ser minimamente capaz de cumprir com as pactuações junto a Administração Pública, todavia, o que não admite-se é consignar exigência mínima a apresentação de único demonstrativo de qualificação econômico-financeira.

2.2. LIMITAÇÃO DE TEMPO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA - Itens 3.5.1.1

Tendo em vista o instrumento convocatório do processo licitatório em epígrafe ter sido objeto de impugnação, em virtude das restrições editalícias, houve a necessidade de republicação de novo edital.

Data maxima venia, o novo edital publicado trouxe ainda mais exigências que restringem a competitividade do certame.

No tocante à comprovação de capacidade técnica profissional, o 1º Edital (Impugnado), trazia a seguinte exigência:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	
01	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIAR COM COMPACTADOR
02	COLETA E TRANSPORTE DE PODA
03	SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL
04	SERVIÇO DE CAPINAÇÃO MANUAL
05	MANUTENÇÃO DO ATERRO COM TRATOR DE ESTEIRAS OU ESCAVADEORA HIDRÁULICO COM OPERADOR

Entretanto, o 2º Edital publicado estabeleceu comprovação de experiência profissional mínima de 3 (três) anos para a execução dos itens de maior relevância.



3.5.1.1 – Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	
01	Execução de serviços de coleta e transporte de entulho e lixo urbano pelo período mínimo de 3 (três) anos. (é possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados).
02	Execução de serviços de varrição manual pelo período mínimo de 3 (três) anos. (é possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados).
03	Execução de serviços de capinação manual pelo período mínimo de 3 (três) anos. (é possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados).



Ocorre que, é ilegal a exigência de período mínimo de experiência para fins de comprovação de capacidade técnica profissional. Isso porque, tal imposição se mostra contrária ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93².

O art. 30, §5º é claro a determinar que **“é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época** ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Neste sentido, o TCU possui o seguinte entendimento:

“2. A exigência de comprovação, para fins de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto afronta o disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/1993” (Acórdão 600/2011, Plenário, rel. Min. José Jorge).

“34. Acerca da exigência de comprovação (...) de que o profissional responsável pela diagramação tivesse, no mínimo, dois anos de experiência atuando em trabalhos semelhantes ao objeto da contratação, anuo a análise da Secx/RJ no sentido de que tal dispositivo contraria o disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/1993, uma vez que é vedada a exigência de comprovação de aptidão com limitação de tempo” (Acórdão 52/2014, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler)

Com efeito, a efetiva capacidade de um profissional no desempenho do objeto contratado não se mede pelo tempo mínimo de experiência no objeto do certame, o que inclusive contraria a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União, como vemos:

É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem

²Art. 3º. (...)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**



6

disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo. (Acórdão 137/2017-Plenário, Rel. Benjamin Zymler)



Dessa forma, o Edital deve ser alterado, de forma a retirar a exigência de período de experiência mínima para comprovar a capacidade profissional das empresas licitante, visto tratar-se de exigência ilegal que restringe o caráter competitivo.

2.3 LIMITAÇÃO DE TEMPO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA - Itens 3.6.1.1

No tocante à comprovação de capacidade técnica operacional, o 1º Edital (Impugnado), trazia a seguinte exigência:

		MÍNIMA
01	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIAR COM COMPACTADOR	4.509,30 M ³
02	COLETA E TRANSPORTE DE PODA	1.244,40 M ³
03	SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL	1.961,92 KM
04	SERVIÇO DE CAPINAÇÃO MANUAL	54.700,00 M ²
05	MANUTENÇÃO DO ATERRO COM TRATOR DE ESTEIRAS OU ESCAVADEIRA HIDRÁULICO COM OPERADOR	200H/MÊS

No entanto, o 2º Edital publicado estabeleceu comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos para a execução dos itens de maior relevância, cumulativamente com a exigência de quantitativos mensais.

3.6.1.1 – Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:		QUANT. MENSAL
	PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	
01	Execução de serviços de coleta e transporte de entulho e lixo urbano pelo período mínimo de 3 (três) anos. (é possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados).	1.860,60 M ³
02	Execução de serviços de varrição manual pelo período mínimo de 3 (três) anos. (é possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados).	1.961,92 KM
03	Execução de serviços de capinação manual pelo período mínimo de 3 (três) anos. (é possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados).	54.700,00 M ²

Insta salientar que, na republicação do novo edital não houve qualquer alteração no projeto básico, de forma que em nenhum momento é justificado o porquê da limitação temporal das parcelas de maior relevância.



7

Ocorre que, exigir simultaneamente período mínimo de experiência e quantitativos mensais é uma forma de limitar ainda mais a participação das empresas no certame.



Cabe destacar que a interpretação do art. 30 da Lei nº 8.666/93 no que refere-se aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade principal da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Entretanto, a vigência do contrato é de 12 meses, e dessa forma, a exigência mínima de 3 (três) anos **supera o prazo estipulado na relação contratual inicial**, caracterizando exigência incompatível com o objeto licitado.

7.13 – O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado de acordo entre as partes e, em conformidade com o art. 57 da Lei Nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

Pondere-se que a licitação tem como princípio assegurar a igualdade de condições a todos os que desejarem contratar com a Administração Pública, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal³, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União pacificou entendimento:

“Exigência de comprovação, pelos licitantes, de experiência na execução do objeto pelo prazo não inferior a três anos, quando o prazo inicial do contrato a ser firmado é de doze meses, sem apresentar justificativa técnica fundamentada, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade, contraria o disposto nos princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 2870/2018 - TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

³ Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações



8

Assim, insta salientar que, se não houver motivos suficientes para a sua fixação, a exigência de que a experiência anterior tenha sido adquirida em determinado prazo terá de ser afastada.

Com efeito, essa exigência rigorosa do edital trata-se de situação que merece, *data venia*, reparo pela autoridade administrativa que irá licitar, pois cria óbice à própria realização da disputa, através da falta de isonomia, contrariando o dispositivo legal em total dissonância com os princípios básicos da administração pública.

Ademais, basear a capacidade técnica nessa quantidade de 3 (três) anos de prestação de serviço, é praticamente dizer que, somente quem se habilitará no certame serão as empresas com mais de 3 (três) anos de atividade, restringindo o certame a poucas empresas.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“O impedimento à participação de empresas com menos de 3 anos de experiência dificulta a contratação de novos concorrentes, principalmente no caso de serviços em que o setor público é contratante proeminente. Além disso, restringe a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las.” (Acórdão 14951/2018 - TCU-Primeira Câmara, Relator Walton Alencar Rodrigues)

Essa exigência editalícia permite que apenas as empresas com determinado tempo de experiência participem do processo licitatório, o que gera enormes prejuízos para as demais empresas que possuem toda a estrutura para atender a demanda do edital, contudo, ainda não possuem tanto tempo de atividade.

A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. Senão vejamos:

Súmula nº 263 - TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim, importa destacar então, que não pode haver exigências que violam a isonomia e que retirem o direito de cada particular de participar da disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.



2.4. RESTRIÇÃO TEMPORAL PARA SOMATÓRIO DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA - item 3.6.1.1.1 do Edital

Elenca o Edital:

3.6.1.1.1 - Será aceito o somatório de Atestados e/ou Declarações para comprovar a capacidade técnica, desde que seja demonstrada a execução concomitante dos serviços e quantidades mensais mínimas exigidas.



Data venia, não há razão relevante o suficiente para exigir que as empresas comprovem ter executado os serviços de forma simultânea em atestado distintos, pois em nada afeta sua capacidade de cumprir com o contrato.

Em verdade, o que é relevante não é a prestação dos exatos serviços licitados, mas a prestação de serviços compatíveis em complexidade, conforme revela o próprio art. 30 §1º inc. I da Lei n. 8.666/93.

Cabe destacar, que a exigência editalícia contraria o disposto na própria Lei de Licitações, no art. 30⁴, supramencionado.

Não se concebe qualquer relevância da limitação imposta ao edital que venha a contribuir na segurança técnica da contratação pretendida, a ensejar uma possível brecha na legislação.

A doutrina de Joel Menezes Niehbur analisa com percuciência a situação:

“O legislador pretende aferir a experiência dos licitantes de modo desconexo ao tempo. O importante é que os licitantes ou os profissionais integrantes das equipes dos licitantes tenham executado objeto semelhante ao licitado. Não é relevante o tempo de atuação profissional, a época em que foi executado o serviço e outros aspectos relacionados ao tempo.”

Destarte, a previsão do item 3.6.1.1.1 é ilegal, ferindo o caráter competitivo do certame, motivo pelo qual deve ser reformulada, no sentido de excluir a limitação temporal para o somatório de atestados.

⁴ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer se digne V.Sa., acolher a presente impugnação, para:

1. Reconhecer o caráter restritivo do item 3.3.5 do Edital, no sentido que seja feita a exigência conforme a Lei, de forma a requerer a demonstração de capital social ou patrimônio líquido;
2. Reconhecer a ilegalidade da exigência temporal do item 3.5.1.1 - CAPACIDADE TÉCNICA **PROFISSIONAL**, para excluir do Edital;
3. Reconhecer o caráter restritivo da exigência temporal do item 3.6.1.1 - CAPACIDADE TÉCNICA **OPERACIONAL**, para excluir do Edital, de forma a ser exigido a capacidade técnica apenas pelos quantitativos, na limitação de 50% do orçamento;
4. *Ad argumentandum tantum*, caso não seja esse o entendimento dessa comissão, reformar a exigência do item 3.6.1.1, para pedir a limitação temporal de forma proporcional ao prazo do contrato de 12 meses;
5. Reconhecer a ilegalidade da exigência do item 3.6.1.1.1, para excluir a proibição de somatório de atestados de capacidade técnica que não sejam concomitantes.

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de abril de 2024.

MARILIA DE
PAULA
BEZERRA:0289
7035307

Assinado de forma
digital por MARILIA DE
PAULA
BEZERRA:02897035307
Dados: 2024.04.22
16:57:04 -03'00'

Marília Bezerra
OAB/CE 25.312

Giovanna Lima
Bacharela em Direito



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: AGILE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 27.127.371/0001-95, com sede na Rua José Armando Rodrigues, 315, sala 104, Centro, CEP. 62370-000, representada por seu sócio-administrador, AUGUSTO KENNY DE PAULA LOPES, brasileiro, casado, empresário, RG. 2000028109440 SSP/CE, CPF. 933.294.583-72, com endereço na Rua José Inácio de Aguiar, 290, Cruzeiro, São Benedito/CE, CEP. 62370-000.

OUTORGADA: MARÍLIA DE PAULA BEZERRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/CE 25.312, com endereço profissional na Rua Aristides Barreto, 327, altos - Sala 01, Centro, São Benedito-CE, CEP. 62.370-000.

PODERES OUTORGADOS: Por este instrumento particular de PROCURAÇÃO GERAL PARA FINS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, o outorgante firmatário, confere ao ADVOGADO OUTORGADO, poderes da cláusula "ad judicium" para, em seu nome, AJUIZAR AÇÕES e CONDUZIR OS RESPECTIVOS PROCESSOS, perante qualquer Órgão Judicial, de qualquer instância, podendo transigir, receber e dar quitação, apresentar e receber ALVARÁ JUDICIAL, oferecer defesa, direta ou indireta, formular exceção de suspeição, impedimento ou incompetência, interpor recursos judiciais, reconvir, protestar, interpelar, reclamar, encaminhar notificação extrajudicial, pedir abertura de inquérito policial, requerer assistência do Ministério Público, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, podendo, ainda, representá-lo em processos administrativos, instituições financeiras, autarquias federais, estaduais e municipais, bem como os demais órgãos da Administração Pública.

São Benedito/CE, 22 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br AUGUSTO KENNY DE PAULA LOPES
Data: 22/04/2024 19:20:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



JUNTADA DE IMPUGNAÇÃO

Junto aos autos do processo licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 009.2023 – CP**, que trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA ENTULHO E RESÍDUOS URBANOS, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA MANUAL DE PRAIA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE**, a impugnação apresentada pela empresa CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

São Gonçalo do Amarante/CE, 30 de abril de 2024.

Vitória Régia de Sousa Almeida
Vitória Régia de Sousa Almeida
Comissão Permanente de Licitação
Presidente



CONSTRUTORA MOURAO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA 009/2023-CP.



SOLICITAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO ITEM 3.1 DO ORÇAMENTO

PREZADO SENHOR,

MOURAO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CONSTRUTORA MOURAO RODRIGUES), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.018.907/0001-01, com endereço à Avenida Luiz Camelo Rodrigues, 404, Centro, Hidrolândia/CE, CEP: 62.270-000, por intermédio de seu Sócio Administrador, Sr. RODRIGO MOURAO RODRIGUES, vem perante Vossa Senhoria, **SOLICITAR A COMPOSIÇÃO DO ITEM 3.1 "COLETA E TRANSPORTE DE PODA NA SEDE, PECÉM, CROATÁ, TAÍBA E SIUPÉ, UMARITUBA, CÁGADO E SERROTE COM CAMINHÃO CARROCERIA DE MADEIRA - CAPACIDADE TOTAL 6,0 M3"** POIS, NÃO CONSTA NOS ANEXOS DO EDITAL do procedimento licitatório CONCORRÊNCIA 009/2023-CP, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA ENTULHO E RESÍDUOS URBANOS, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA MANUAL DE PRAIA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE:**

Desde já agradecemos,

Hidrolândia-CE, 24 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br RODRIGO MOURAO RODRIGUES
Data: 24/04/2024 10:05:35 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

RODRIGO MOURAO RODRIGUES
Engenheiro Civil - Registro N° 061623239-0
Proprietário e Responsável Técnico

MOURAO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 31.018.907/0001-01

Rh 24/04/24
Hassaka



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA 009/2023-CP



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREZADO SENHOR,

Rh-24/04/24
MSP/pecha

MOURAO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CONSTRUTORA MOURAO RODRIGUES), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.018.907/0001-01, com endereço à Avenida Luiz Camelo Rodrigues, 404, Centro, Hidrolândia/CE, CEP: 62.270-000, por intermédio de seu Sócio Administrador, Sr. RODRIGO MOURAO RODRIGUES, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório CONCORRÊNCIA 009/2023-CP, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA ENTULHO E RESÍDUOS URBANOS, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA MANUAL DE PRAIA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 31.018.907/0001-01
AV. LUIS CAMELO SOBRINHO, 454, CENTRO
HIDROLÂNDIA - CE
CONSTRUTORAMOURAORODRIGUES@GMAIL.COM

03/22



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



1 - TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 25/04/2024, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2 - DOS FATOS

A Empresa Impugnante, interessada em fiscalizar, bem como participar do certame em epígrafe, e, conseqüentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, detectou algumas inconsistências no Edital regulador do objeto desta Impugnação, o que deve resultar no cancelamento do mesmo, ou, no mínimo, em seu adiamento, para que possam ser sanadas as devidas inconsistências.

Adiante será demonstrado que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

2.1 - DA AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS EM UM ÚNICO CERTAME

Conforme se observa no item 1.1 do Edital, o processo licitatório tem como finalidade, em suma, a contratação de empresa para a Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares e Comerciais, Coleta de Entulho, Públicos, Varrição e Capinação, dentre outros, senão vejamos:

1 - DO OBJETO
1.1 - A presente licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA ENTULHO E RESÍDUOS URBANOS, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA MANUAL DE**

22

Estado do Ceará - Município de São Gonçalo do Amarante
Rua Ivete Alcântara, 120, Centro, CEP: 62.670-000 / CNPJ Nº 07.533.656/0001-19
E-mail: licitacao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br - Site: http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/



**PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



PRAIA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, tudo conforme projeto básico de limpeza urbana em anexo.

MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 31.018.907/0001-01
AV. LUIS CAELO SOBRINHO, 454, CENTRO
HIDROLÂNDIA - CE
CONSTRUTORAMOURAORODRIGUES@GMAIL.COM

02/22



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



No Preâmbulo do Instrumento Convocatório, verifica-se que a contratação será do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, portanto, vencerá a empresa que oferecer o menor preço para a prestação de todos os serviços, senão vejamos:

EDITAL

CONCORRÊNCIA Nº. 009.2023 – CP

A Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, com sede à Rua Ivete Alcântara, 120, São Gonçalo do Amarante/CE, torna público para conhecimento dos interessados que às **10H00MIN (DEZ HORAS)** do dia **29 DE ABRIL DE 2024**, em sua sala no endereço acima citado, em sessão pública, dará início aos procedimentos de recebimento, abertura e julgamentos dos documentos de habilitação e das propostas de preços da licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do tipo de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL** forma de execução indireta, empreitada por preço unitário, sendo interessada a Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, mediante as condições estabelecidas no presente edital, de acordo com a Lei Nº. 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Complementar Nº. 123/06 e Lei de Resíduos Sólidos Nº. 12.305/10.

Cabe salientar que, o valor estimado pela Administração Pública para contratação é de R\$ 23.952.952,80 (vinte e três milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), vejamos:

11 – DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

11.1 – A despesa estimada da ordem de **R\$ 23.952.952,80 (VINTE E TRÊS MILHÕES, NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, e correrá à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, com recursos previstos na seguinte classificação, na seguinte dotação orçamentária: **1401.18.452.0061.2.127 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA; ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.39.00 SERVIÇOS DE TERCEIROS E PESSOA JURÍDICA; SUBELEMENTO: 3.3.90.39.78 LIMPEZA E CONSERVAÇÃO; FONTE DE RECURSOS: 1500000000 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS.**

Passaremos a demonstrar que o Certame objeto da Presente Impugnação possui um **AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS**, afrontando as disposições da Lei 8.666/93 e as Cortes de Contas – que determinam a contratação dividida dos serviços, devendo essa nobre Comissão de Licitações promover as retificações necessárias.

A Administração busca por meio do presente processo licitatório a contratação de **UMA ÚNICA EMPRESA** que realize os serviços de **COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, PÚBLICOS, VARRIÇÃO E CAPINAÇÃO.**

Ocorre que, existem empresas que prestam exclusivamente os serviços de coleta e empresas que prestam exclusivamente os serviços de destinação final, mas um número reduzido de empresas presta ambos os serviços, por exemplo.

Sendo assim, ao promover a contratação conjunta de todos os serviços descritos no item 1.1 do Instrumento Convocatório – os quais deveriam ser contratados separadamente - a Administração está restringindo o número de empresas que participação do Certame,

MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 31.018.907/0001-01
AV. LUIS CAMELO SOBRINHO, 454, CENTRO
HIDROLÂNDIA - CE
CONSTRUTRAMOURAORODRIGUES@GMAIL.COM

03/92



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



desatendendo ao disposto na Lei 8.666/93 e ao posicionamento dos Tribunais de Contas do País.

Nesse sentido, a ilegalidade do ato fica caracterizada por violar expressamente o que dispõe o artigo 23, §1º da Lei 8.666/93, que determina como regra para contratação pelo poder público, a contratação dividida dos serviços.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º **As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

(Grifos e destaques nossos)

Com relação ao tema, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, como orientação, assim explica quanto a restrição a competitividade provocada pela aglutinação infundada:

Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, por exemplo, uma aquisição de autopeças atrelada a um serviço de instalação, tal agrupamento restringe a participação de empresas cujo objeto social seja apenas a venda de autopeças.

E foi devido à aglutinação de serviços distintos em um único processo licitatório que o Colegiado Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela procedência da representação contra o edital do Pregão Eletrônico SESP nº 001/2019, promovido pela Secretaria Estadual de Esportes. Uma licitação em que o objeto consistia na contratação de empresa especializada tanto para a prestação de serviços de limpeza, controle micro bacteriológico e controle químico de piscina quanto para serviços de monitoramento aquático como vigilância, orientação de usuários das piscinas e salvamento de banhistas.

Para o Ministério Público de Contas, as atividades de monitoramento aquático deveriam ser licitadas em lote ou em certame específico, possibilitando outro universo potencial de participantes. Diferentemente das atividades de limpeza, controle

MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 31.018.907/0001-01
AV. LUIS CAMELO SOBRINHO, 454, CENTRO
HIDROLÂNDIA - CE
CONSTRUTORAMOURAORODRIGUES@GMAIL.COM

04/20



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



microbacteriológico e controle químico de piscinas que são da responsabilidade técnica de um profissional Engenheiro Químico, sujeito à fiscalização do Conselho Regional de Química - CRQ.

Na sessão do dia 08 de maio, ao acolher as impugnações contra o edital, o relator da matéria, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, determinou que, havendo o interesse, a Secretaria de Esportes deverá promover licitações distintas para a contratação dos serviços descritos.

(Grifos e destaques nossos)

Logo, a prática adotada pelo município afronta o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 que veda a adoção de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;
(Grifos e destaques nossos)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que já chegou a determinar a suspensão do processo licitatório de Clevelândia, que estava sendo promovido no mesmo formato previsto no edital ora impugnado, qual seja, o de contratar em lote único a coleta e a destinação final, conforme se verifica na notícia veiculada no site do TCE. Nesse sentido, destacamos o seguinte trecho:

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por meio de medida cautelar emitida pelo conselheiro Ivan Bonilha, suspendeu o andamento do Pregão Presencial nº 8/2019, lançado pela Prefeitura de Clevelândia, na Região Sul paranaense. **A licitação tem como**

MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 31.018.907/0001-01
AV. LUIS CAMELO SOBRINHO, 454, CENTRO
HIDROLÂNDIA - CE
CONSTRUTORAMOURAORODRIGUES@GMAIL.COM

05/22



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



objetivo a concessão dos serviços públicos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos. O valor máximo previsto é de R\$ 864 mil para contratação por um ano.

(...)

Bonilha acolheu ainda o argumento da Sabiá Ecológico de que **houve insuficiente divisão de lotes na licitação. Segundo o conselheiro, a legislação que rege o tema prevê que o objeto da disputa deve ser fracionado no maior número possível de parcelas, desde que haja viabilidade para tanto.** (TCE-PR. Processo nº 234279/19. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)
(Grifos e destaques nossos)

O posicionamento consolidado pelas Cortes de Contas, desde a legislação pretérita, pode ser verificado em uma série de decisões sobre o tema, tendo o mesmo ocorrido com o processo licitatório realizado no município de Califórnia/PR, em que a anulação foi declarada sob os seguintes fundamentos quanto a ilegalidade na aglutinação dos serviços de coleta e destinação final de resíduos:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Licitação em lote único. **Serviços com características próprias. Aglutinação ilegal caracterizada. Procedência da representação.** Anulação da licitação. (Representação da Lei 8.666/1993, Processo nº 73762/19, Município de Califórnia, Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo)
(Grifos e destaques nossos)

No acórdão proferido no caso acima, destacamos a seguinte fundamentação do Conselheiro Relator que demonstram a irregularidade da forma de contratação:

Analisando os autos, considero que restou caracterizada a irregularidade na aglutinação do objeto em lote único, restringindo a competitividade. O Município não conseguiu justificar a vantagem para a administração em licitar o objeto em lote único, antes, da análise do próprio edital, conforme bem apontado pela Unidade Técnica, infere-se que **os serviços de coleta de lixo aglutinados têm características específicas, exigindo comprovação de capacidade técnica distintas,** o que por si só demonstra a possibilidade de se licitar de forma fracionada o objeto. Além disto, a Unidade Técnica demonstrou que o fracionamento não traria uma maior dificuldade operacional para o representado, visto que a equipe utilizada para o controle de dois contratos seria a mesma necessária para o controle de um único contrato, uma vez que consta do Anexo I do edital que o valor da tonelada é diverso para ambos os serviços (R\$ 847,67/ton e R\$ 148,83/ton), fora o fato de que as duas categorias de lixo terem que ter destinação diferentes. Assim, entendo que tem razão a Coordenadoria de Gestão Municipal **quanto a necessidade anulação**



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



da Licitação objeto da presente representação. Tendo em vista que a licitação permaneceu suspensa por determinação deste Tribunal, não tendo sido firmado contrato com a licitante vencedora, entendo que sua anulação é medida suficiente a corrigir as irregularidades praticadas.

(Grifos e destaques nossos)

Ademais, acerca da questão, o Tribunal de Contas da União, para garantir a maior participação de licitantes em um certame, assim consolidou o seu posicionamento acerca da obrigatoriedade do fracionamento do objeto, por meio da Súmula 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**

(Grifos e destaques nossos)

O Ministério Público de Contas do Estado do Ceará, através da 6ª PROCURADORIA DE CONTAS – TCE/CE, emitiu, em um caso similar, o PARECER N.º 842/2024, onde recomenda que o município de Barro/CE atente para o necessário PARCELAMENTO DO OBJETO, vejamos:

Tanto pela legislação, como pela jurisprudência pátria, a regra é o parcelamento do objeto licitado, haja vista que em linhas gerais obviamente conduz a uma maior competitividade.

Embora o próprio legislador já tenha sinalizado pela possibilidade de, em dados casos, o parcelamento do objeto não ser técnica ou economicamente viável, por, na prática, não representar para a Administração o alcance do fim que se pretende com a contratação, não é o que se observa no presente caso.

Aqui há que se lembrar que a finalidade do processo licitatório é a de que a Administração, de maneira imparcial e isonômica, venha a contratar o bem/serviço almejado pelo alcance da melhor proposta considerando o binômio custo-benefício, o qual obviamente perpassa pela observância do princípio constitucional da eficiência que rege a Administração Pública.

MPC

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Portanto, este MPC, embora concorde com o arquivamento do presente feito, entende que deve ser recomendado à Administração Pública que atente para a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

Ressalte-se que o presente parecer se encontra supedaneado na veracidade presumida dos documentos e informações técnicas acostadas aos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submetemos à apreciação dos Doutos Julgadores.

Fortaleza, 20/02/2024.

CLÁUDIA PATRÍCIA RODRIGUES ALVES CRISTINO
Procuradora do MP de Contas J. ao TCE/CE

MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 31.018.907/0001-01

AV. LUIS CAMELO SOBRINHO, 454, CENTRO

HIDROLÂNDIA - CE

CONSTRUTORAMOURAORODRIGUES@GMAIL.COM

07/22



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



Não encontramos no edital nenhuma justificativa para que o objeto seja aglutinado da forma realizada, violando o entendimento da Corte de Contas do Paraná, por exemplo, que em resposta a Consulta (673167/19), por meio do Acórdão nº 931/2020, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, que possui força normativa e é de observância obrigatória pela Administração:

Consulta. Conhecimento e resposta. I. **Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.**

(Grifos e destaques nossos)

Do voto do ilustre Relator, destaca-se o seguinte trecho que menciona a obrigatoriedade de justificativa expressa para a realização de licitação em lote único:

É válido destacar que a análise acerca da possibilidade de parcelamento é tarefa do gestor público, e não é possível ao Tribunal de Contas definir em sede de consulta quais serviços podem ser licitados de modo global e quais devem ser parcelados, pois tal análise demanda a verificação de características específicas de cada jurisdicionado e do objeto a ser licitado. Deve-se ressaltar que eventual escolha pela licitação por lote único **deverá estar expressamente justificada** no processo administrativo da licitação.

(Grifos e destaques nossos)

Nesse sentido, observa-se não haver justificativa constante no edital que viabilize a contratação dos serviços de **COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, PÚBLICOS, VARRIÇÃO E CAPINAÇÃO** conjuntamente, razão pela qual deve o presente processo licitatório ser imediatamente suspenso para as correções necessárias.

Portanto, ante todos os motivos expostos, faz-se essencial a suspensão da CONCORRÊNCIA Nº 009.2023-CP, para a revisão do respectivo Edital e loteamento dos serviços licitados, como forma de garantir a ampla competitividade, isonomia e segurança, sob pena de nulidade do certame por violação aos arts. 3º, § 1º, I, e 23, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993, e jurisprudência do TCU e das Cortes de Contas.

EM CASO DE MANUTENÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS QUE SÃO OBJETO DA CONCORRÊNCIA Nº 009.2023-CP, O QUE NÃO ESPERAMOS, FAZ-SE NECESSÁRIA A DIVISÃO DOS SERVIÇOS EM LOTES, BEM COMO, A ALTERAÇÃO DO MODO CONTRATAÇÃO PARA QUE SEJA ADOTADO O MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, COMO FORMA DE SE AMPLIAR O UNIVERSO DE PARTICIPANTES, TUDO COM O INTUITO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBTENHA O PREÇO MAIS VANTAJOSO.



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



2.2 - DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ITENS 3.5.1.1 E 3.6.1.1 DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME

Vejam as exigências impostas pelos itens nº 3.5.1.1 E 3.6.1.1 do Edital regulador do certame:

3.5.1.1 - Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:	
PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	
01	Execução de serviços de coleta e transporte de entulho e lixo urbano pele período mínimo de 3 (três) anos. (é possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados).
02	Execução de serviços de varrição manual pele período mínimo de 3 (três) anos. (é possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados).
03	Execução de serviços de capinação manual pele período mínimo de 3 (três) anos. (é possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados).

3.6.1.1 - Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:	
PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	
	QUANT. MENSAL
01	Execução de serviços de coleta e transporte de entulho e lixo urbano pele período mínimo de 3 (três) anos. (é possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados). 1.860,60 M ²
02	Execução de serviços de varrição manual pele período mínimo de 3 (três) anos. (é possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados). 1.961,92 KM
03	Execução de serviços de capinação manual pele período mínimo de 3 (três) anos. (é possível o somatório de atestados, consecutivos ou alternados). 54.700,00 M ²

Conforme podemos verificar no preâmbulo do Instrumento Convocatório, o processo licitatório CONCORRÊNCIA Nº 009.2023-CP é regido pela Lei nº 8.666/93, vejamos:

EDITAL	
CONCORRÊNCIA Nº. 009.2023 - CP	
A Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, com sede à Rua Ivete Alcântara, 120, São Gonçalo do Amarante/CE, torna público para conhecimento dos interessados que às 10H00MIN (DEZ HORAS) do dia 29 DE ABRIL DE 2024 , em sua sala no endereço acima citado, em sessão pública, dará início aos procedimentos de recebimento, abertura e julgamentos dos documentos de habilitação e das propostas de preços da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA , do tipo de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL , forma de execução indireta, empreitada por preço unitário, sendo interessada a Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, mediante as condições estabelecidas no presente edital, de acordo com a Lei Nº. 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Complementar Nº. 123/06 e Lei de Resíduos Sólidos Nº. 12.305/10.	

Ocorre que, as exigências impostas pelos itens nº 3.5.1.1 E 3.6.1.1, da forma como estão colocadas, não encontram guarida na Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a previsão de exigência de período mínimo de 03 anos de execução de serviços similares, somente adveio com a chegada da nova Lei de Licitações, legislação esta que não se aplica ao processo licitatório em comento.

A licitação é composta pelas seguintes fases: o edital, a habilitação, o julgamento da proposta, homologação, adjudicação. Na busca das irregularidades mais frequentes que ocorrem no

MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 31.018.907/0001-01
AV. LUIS CAELO SOBRINHO, 454, CENTRO
HIDROLÂNDIA - CE
CONSTRUTORAMOURAORODRIGUES@GMAIL.COM

09/22



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



certame, comumente encontra-se na jurisprudência e na doutrina um maior número de ocorrências na fase da habilitação.

A habilitação ocorre após a abertura da licitação pelo edital e é anterior à fase do julgamento de propostas. De acordo com José dos Santos Carvalho Filho (2014, p. 287), a "habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para futura contratação. A inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas".

No que diz respeito à documentação exigida, o art. 27 da referida Lei 8.666/93 determina que os interessados devem demonstrar: (I) a habilitação jurídica, **(II) a qualificação técnica**, (III) a qualificação econômico-financeira, (IV) a regularidade fiscal e trabalhista, e o (V) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, referente à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

Esses documentos têm a finalidade de comprovar a personalidade jurídica, a aptidão profissional, a capacidade de satisfazer os encargos econômicos e saber se o participante está cumprindo tanto com suas obrigações fiscais federais, estaduais e municipais, quanto com seus débitos trabalhistas.

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente "(...) **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". Desse modo, a **Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público**. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Vejamos, na íntegra, o rol taxativo existente no art. 30 da Lei nº 8.666/93, sobre os documentos que podem ser exigidos para comprovação de HABILITAÇÃO TÉCNICA:

Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação

MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 31.018.907/0001-01
AV. LUIS CAMELO SOBRINHO, 454, CENTRO
HIDROLÂNDIA - CE
CONSTRUTORAMOURAORODRIGUES@GMAIL.COM

11/22



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
(Grifos e destaques nossos)

Conforme podemos verificar acima, não existe qualquer menção ao tempo de mínimo de 03 anos de execução de serviços similares para comprovação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, motivo pelo qual os itens 3.5.1.1 e 3.6.1.1 SÃO ILEGAIS.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, **além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo**. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. **Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas**. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 31.018.907/0001-01
AV. LUIS CAMELO SOBRINHO, 454, CENTRO
HIDROLÂNDIA - CE
CONSTRUTORAMOURAORODRIGUES@GMAIL.COM

19/02



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifos e destaques nossos)

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Com base na determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, na qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

O Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelece que a Administração poderá exigir das licitantes documentos de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, desde que indispensáveis ao cumprimento das obrigações a serem eventualmente assumidas. A Lei 8.666/93 regulamenta o dispositivo acima mencionado, e traz o rol de documentos que podem ser exigidos em licitações.

A previsão de documentação para qualificação técnica é prevista no Artigo 30 da Lei nº 8666/93. As exigências de qualificação técnica devem ser feitas de tal forma que não sejam demasiadamente restritivas, como o caso em teia, visando a obtenção de proposta mais vantajosa ao interesse público.

Embora se possa reconhecer a importância de uma empresa possuir os respectivos meios, tais como: conhecimento, tecnologia equipamentos e programas informatizados que a tornem mais competitiva, a ponto de refletir até nos seus custos, e conseqüentemente, na oferta de preços menores, a obrigatoriedade de a empresa possuir tais meios não pode ser aceita, uma vez que o importante para a fiscalização dos serviços, objeto da licitação, é que os dados sejam fornecidos com precisão e rigor suficiente para medir fielmente a evolução dos serviços e que seja feito o pertinente gerenciamento de acordo com o realizado.

Portanto, a exigência dos itens 3.5.1.1 e 3.6.1.1, da forma como estão descritas, SÃO ILEGAIS, violam a limitação contida no art. 30, Lei Federal nº 8.666/93, frustrando o caráter competitivo do certame, em afronta também ao § 1º do art. 3º da mesma Lei.

MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 31.018.907/0001-01
AV. LUIS CAMELO SOBRINHO, 454, CENTRO
HIDROLÂNDIA - CE
CONSTRUTORAMOURAORODRIGUES@GMAIL.COM

13/122



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



A empresa licitante deve comprovar que já realizou serviços similares aos licitados, comprovando que possuem o mínimo de experiência para garantir a boa execução contratual.

Sobre isso, o TCU, por meio do Acórdão, nº 565/2010 – 1ª Câmara, de 09/02/2010, assim decidiu:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente representação e considerá-la, no mérito, parcialmente procedente; 9.2. determinar à UFABC que, em futuros certames que vier a realizar e que envolvam a utilização de recursos federais: **9.2.1 abstenha-se de exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, da jurisprudência pacífica do TCU, bem como em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis;** 9.2.2 caracterize objetivamente no edital a qualificação técnica de cada um dos profissionais a serem contratados; 9.3. determinar o arquivamento dos autos após ciência do inteiro teor deste Acórdão bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à representante e à entidade.

(Grifos e destaques nossos)

Conforme já demonstramos anteriormente, o objeto do presente Certame possui uma grande e evidente aglutinação, devendo o mesmo ser, no mínimo, dividido em LOTES, mas além da ilegalidade apontada no tópico 2.1 desta Impugnação, ficou demonstrado que as exigências apontadas acima, que estão inseridas dentro dos itens 3.5.1.1 e 3.6.1.1, nem mesmo deveriam ser exigidas a título de comprovação da Qualificação Técnica, tendo em vista a ausência de previsão Legal.

2.3 – DA EXIGÊNCIA DO ITEM 3.4.2 DO EDITAL REGULADOR CERTAME

Vejamos a exigência insculpida no item 3.4.2:

3.4.2 – Comprovação de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido e da Certidão Negativa de Débitos perante ao IBAMA, nos termos do artigo 17 inciso I, da Lei Nº. 6.938 de 1981 e da Instrução Normativa IBAMA Nº. 06 de 15/03/2013, e legislação correlata para o exercício de atividade de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA Nº. 06 de 15/03/2013, ou de norma específica (art. 20), IN 06/2013.

MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 31.018.907/0001-01
AV. LUIS CAMELO SOBRINHO, 454. CENTRO
HIDROLÂNDIA - CE
CONSTRUTORAMOURAORODRIGUES@GMAIL.COM

14/22



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



As exigências do item 3.4.2 do Edital, como demonstraremos a seguir, **É IEGAL**, uma vez que a apresentação de cadastros, laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor do Certame, portanto, depois da finalização do processo de licitação.

Logicamente, alvarás e licenças são documentos indispensáveis para o exercício da atividade empresarial, e **deverão ser analisados pela Administração, para a sua própria segurança no momento da contratação**, evitando firmar negócios com empresas que apresentam irregularidades em suas atividades. No entanto, a exigência dessa documentação como condição habilitatória não encontra amparo na legislação, bem como na doutrina e na jurisprudência, já que não constam no rol de documentos exigidos para a habilitação técnica, constante do art. 30 da Lei 8.666/93, que dispõe em seu "caput": "**A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á**". O termo "limitar-se" estabelece que o rol de documentos é taxativo, e não exemplificativo, o que implica que não poderão ser solicitados outros documentos que não os constantes dos incisos do referido artigo.

A orientação dos Tribunais e Cortes de Contas é que essa documentação seja exigida somente do vencedor da licitação. **Durante a fase de habilitação, deverá somente ser exigida dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento oportuno.** Com essa hipótese, a verificação da documentação deverá ser efetuada em ato precedente à contratação, com a empresa que foi declarada vencedora.

Nesse sentido, temos a Instrução Normativa n. 02/02, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em seu art. 20, § 1º, estabelece:

"Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno".

(Grifos e destaques nossos)

Temos, ainda, a Súmula 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

"Apresentação de laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade só são devidos ao vencedor da licitação; durante a habilitação poderá ser exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno".

Ademais, registramos a existência de Acórdão exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no qual tivemos disposição no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do

MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 31.018.907/0001-01
AV. LUIS CAMELO SOBRINHO, 454, CENTRO
HIDROLÂNDIA - CE
CONSTRUTORAMOURAORODRIGUES@GMAIL.COM

15/22



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



vencedor da licitação (TCU – Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho).

Dessa forma, fica demonstrado que as exigências do item 3.4.2 do instrumento convocatório, da forma como está disposta, é ilegal, se feitas pelo edital da licitação, permitindo ao interessado sua oposição quer por meio da Impugnação ao Edital, quer por meio de busca da tutela jurisdicional pela via ordinária anulatória ou especial do Mandado de Segurança.

3 – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

(Grifos e destaques nossos)

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Grifos e destaques nossos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



epígrafe em todos os itens citados na exposição fática, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.

Vale consignar que o art. 3º, §1º, incisos I e da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(Grifos e destaques nossos)

Desta forma, resta claro que os itens citados na exposição fática ferem dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

4 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria:

1- Julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência:

1.1- Que o Objeto do presente Certame seja dividido em Lotes, tendo em vista que a configuração atual resultará em uma redução significativa da quantidade de licitantes que poderiam concorrer, já que apenas uma pequena quantidade de empresas pode ofertar todos os serviços licitados, tudo com o intuito de que a Administração Pública alcance o preço mais vantajoso, conforme preceituam

MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 31.018.907/0001-01
AV. LUIS CAMELO SOBRINHO, 454, CENTRO
HIDROLÂNDIA - CE
CONSTRUTORAMOURAORODRIGUES@GMAIL.COM

17/22



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



os Princípios que norteiam o Processo Licitatório, Legislação Vigente e entendimento das Cortes de Contas Pátrias;

- 1.2- Seja retificado o item 3.4.2, para que a apresentação do referido Cadastro seja exigida apenas do Vencedor do Certame, conforme previsão legal e entendimento das Cortes de Contas;
- 2- Requer, ainda, seja determinada a republicação do Edital e Anexos, com as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Hidrolândia/CE, 22 de abril de 2024.

MOURAO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 31.018.907/0001-01

RODRIGO MOURAO RODRIGUES

Representante Legal

MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 31.018.907/0001-01

AV. LUIS CAMELO SOBRINHO, 454, CENTRO

HIDROLÂNDIA - CE

CONSTRUTORAMOURAORODRIGUES@GMAIL.COM

22/04



PROCESSO: 01058/2024-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

EXERCÍCIO DE 2024

INTERESSADOS: ANTÔNIO FEITOSA FILHO – Ordenador de Despesas da Secretaria
do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
FERNANDA ALVES FERNANDES – Presidente da CPL**REPRESENTAÇÃO****PARECER N.º 842/2024 – 6ª PROCURADORIA DE CONTAS – TCE/CE**

01. Vieram os presentes autos a este MP de Contas para emissão de parecer acerca da matéria alusiva à REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, apresentada pela empresa Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de mão de obra Ltda., acerca de possíveis irregularidades na **Concorrência Pública nº 2023.12.20.1**, que tem por objeto a *contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e urbanos, operacionalização do destino final dos resíduos sólidos, limpeza de vias e praças públicas, poda arbórea, limpeza, rebaixamento e conformação e elaboração de projeto executivo para aterro sanitário do Município de Barro/CE.*

1.1. Preliminarmente, verifica-se que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes, daí porque a representação deve ser conhecida.

1.2 A empresa representante alega, em apertada síntese, que o certame encontra-se viciado em razão de irregularidades no edital, uma vez que este prevê indevida aglutinação de objetos em um único lote (serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, operacionalização do destino final dos resíduos, varrição, poda de árvores e elaboração de projeto executivo para aterro sanitário); exigência indevida contida no item 8.4.3.2 do edital – que exige engenheiro agrônomo ou outro de nível superior equivalente, com inscrição no Conselho de Classe competente; e exigência indevida contida no item 8.4.5, alíneas “d” e “f” do edital – exigência de comprovação de Qualificação Técnica para as atividades de roço mecanizado de vias e praças públicas e elaboração de projeto executivo para aterro sanitário, tendo em vista tratar-se de parcelas de menor relevância.



Em seguida, antes de decidir acerca do pedido de liminar, a Relatoria determinou a oitiva prévia dos responsáveis pelo certame, oportunidade em que estes deixaram o prazo transcorrer sem manifestação.

Em póis, através do Despacho Singular nº 740/2024, a Relatoria, examinando o Portal de Licitações dos Municípios, verificou que o município revogou o certame sob análise.

Remetidos os autos à unidade técnica, foi emitido o **Relatório de Instrução nº 350/2024**, concluindo pela perda do objeto da representação em apreço, haja vista ter constatado a revogação do certame em tela pela Administração Pública.

1.3. A unidade técnica, em suma, alega que *não obstante as possíveis irregularidades apontadas pelo representante, observa-se que a Concorrência Pública nº 2023.12.20.1 foi revogada, conforme o Termo de Revogação disponibilizado no Portal de Licitações*, concluindo nos seguintes termos:

27. Desta forma, entende-se pela perda de objeto do processo em tela e o consequente arquivamento conforme determina a Lei Estadual nº 12.509/1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – LOTCE):

[...]

28. Tal entendimento já fora prolatado em jurisprudências desta Corte de Contas, a seguir exemplificadas.

[...]

29. Destaca-se, ainda, que em consulta ao Portal de Licitações dos Municípios, nesta oportunidade, não foi constatado qualquer outro procedimento licitatório aberto com o mesmo objeto do aqui tratado.

1.4. Diante da questão, a Relatoria, por intermédio do **Despacho Singular n.º 891/2024**, indeferiu a medida cautelar requestada.

02. Desta feita, a unidade técnica atestou que o município procedeu à revogação do procedimento licitatório em tela, conforme se verifica do referido portal¹.

Ressalte-se que da análise das informações do citado portal, verifica-se que a Administração Municipal ainda não deu início à nova licitação com o mesmo objeto do certame ora em análise.

Dessa forma, este Ministério Público de Contas, por tudo que consta dos presentes autos e considerando as informações e documentos constantes do referido portal, ratifica o posicionamento do órgão técnico e suas considerações, sugerindo o **conhecimento** da presente Representação, entendendo que, no presente caso, encontra-se atestada a ocorrência da PERDA DO OBJETO, motivo pelo qual **sugerimos**

¹ Disponível em <<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/226504/licit/165624>>
Acesso em: 19/02/2024.



o arquivamento destes fólhos, com fulcro no art. 28-A da LOTCE, já que a pretensão da representação já não mais persiste, posto que a Administração Pública, em obediência ao princípio da autotutela, procedeu à revogação do certame.

No entanto, urge destacar que as impropriedades ora verificadas no bojo do processo licitatório em apreço, notadamente a indevida aglutinação de objetos em um único lote, compulsam como pechas que atentavam contra o princípio da competição e da isonomia, posto que extrapolam as disposições legais pertinentes, bem como ultrapassam a determinação constitucional (art. 37, inciso XXI, da CF/1988).

O art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93 traz a regra do parcelamento do objeto em tantas partes quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a fim de possibilitar/favorecer o caráter competitivo do certame.

Art.23.As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: [...]

§1ºAs obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifou-se)

Tanto pela legislação, como pela jurisprudência pátria, a regra é o parcelamento do objeto licitado, haja vista que em linhas gerais obviamente conduz a uma maior competitividade.

Embora o próprio legislador já tenha sinalizado pela possibilidade de, em dados casos, o parcelamento do objeto não ser técnica ou economicamente viável, por, na prática, não representar para a Administração o alcance do fim que se pretende com a contratação, não é o que se observa no presente caso.

Aqui há que se lembrar que a finalidade do processo licitatório é a de que a Administração, de maneira imparcial e isonômica, venha a contratar o bem/serviço almejado pelo alcance da melhor proposta considerando o binômio custo-benefício, o qual obviamente perpassa pela observância do princípio constitucional da eficiência que rege a Administração Pública.

Em que pese os serviços ora analisados serem similares, não possuem características mercadológicas entre si, tampouco a Administração demonstrou que aglutiná-los no mesmo lote compulsam como medida tecnicamente viável e que melhor atende ao interesse público.



Portanto, este MPC, embora concorde com o arquivamento do presente feito, entende que deve ser **recomendado à Administração Pública** que atente para a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

Ressalte-se que o presente parecer se encontra supedaneado na veracidade presumida dos documentos e informações técnicas acostadas aos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submetemos à apreciação dos Doutos Julgadores.

Fortaleza, 20/02/2024.

CLÁUDIA PATRÍCIA RODRIGUES ALVES CRISTINO
Procuradora do MP de Contas j. ao TCE/CE

01058/2024-1/MSN

Assinado Eletronicamente pelo sistema e-TCE - Claudia Patricia Rodrigues Alves Cristino - 20/02/2024 10:15:45.
PARA VALIDAR ASS) ASSINATURAS) DIGITAIS ACESSE <https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br> E INSIRA O CODIGO 0F52ED9A6246BC77E64F794F11916DB